



REGULAMENTO

DO

FRADE IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ Nº 35.820.716/0001-10

02 de julho de 2024



ÍNDICE REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	7
CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	8
CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	8
CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	10
CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE.....	13
CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL	15
CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS.....	15
CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	16
CAPÍTULO XII - FORO	16



REGULAMENTO DO FRADE IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, anexos ou apêndices aplicam-se a itens, anexos e apêndices deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo Operacional” significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira da(s) respectiva(s) Classe(s).

“Administradora” significa a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.

“Agência Classificadora de Risco” significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco da(s) respectiva(s) Cota(s), que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, a critério dessa.



“ <u>ANBIMA</u> ”	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ <u>Anexo</u> ”	significa qualquer anexo integrante a este Regulamento, o qual descreverá as características de cada Classe, e cujos Apêndices descreverão as características de cada Subclasse.
“ <u>Anexo Normativo II</u> ”	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22.
“ <u>Apêndices</u> ”	significam os apêndices integrantes dos respectivos Anexos, os quais descreverão as características específicas de cada Subclasse, e cujos Suplementos descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.
“ <u>Assembleia Especial</u> ”	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou Subclasse, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse, conforme o caso.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
“ <u>Auditor Independente</u> ”	significa a sociedade que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis nos termos deste Regulamento, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
“ <u>B3</u> ”	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>BACEN</u> ”	significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“ <u>Classe(s)</u> ”	significa(m) a(s) classe(s) de Cotas do Fundo, regida(s) e disciplinada(s) pelo Regulamento e por seu(s) respectivo(s) Anexo(s), sendo que a Administradora deverá constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas.



“ <u>CMN</u> ”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ</u> ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“ <u>Código Civil</u> ”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
“ <u>Cotas</u> ”	significa, em conjunto, as cotas de emissão do Fundo, de qualquer Classe ou Subclasse.
“ <u>Cotista</u> ”	significa o titular de Cotas.
“ <u>Custodiante</u> ”	significa a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.
“ <u>CVM</u> ”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Dia Útil</u> ”	significa qualquer dia, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3.
“ <u>Entidade Registradora</u> ”	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, desde que mediante a prévia



consulta e concordância da Gestora, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.

“FGC”

significa o Fundo Garantidor de Créditos.

“Fundo”

significa o **FRADE IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

“Gestora”

significa a **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98.

“Patrimônio Líquido do Fundo”

tem o significado atribuído no Artigo 7.2.

“Prazo de Duração do Fundo”

tem o significado atribuído no Artigo 2.1.

“Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is)”

significa a Administradora e a Gestora, em conjunto ou indistintamente, conforme aplicável.

“Regras e Procedimentos ANBIMA”

Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

“Regulamento”

significa o presente regulamento, incluindo sua Parte Geral, Anexos, Apêndices e Suplementos.

“Resolução CMN 2.907/01”

significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.

“Resolução CVM 30/21”

significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

“Resolução CVM 160/22”

significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.



<u>“Resolução CVM 175/22”</u>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>“SELIC”</u>	significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>“Subclasses”</u>	significa cada uma das subclasses de qualquer Classe, que serão definidas de acordo com seu respectivo Apêndice.
<u>“Taxa de Administração”</u>	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa de Gestão”</u>	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira da Classe, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa Máxima de Custódia”</u>	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa Máxima de Distribuição”</u>	significa a taxa máxima de distribuição, conforme prevista na Resolução CVM 175/22.
<u>“Termo de Adesão”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 7.1.2.

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração do Fundo”), sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, em especial seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regido pelo presente Regulamento.

2.2. Classe(s) de Cotas. O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175/22, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seus Apêndices, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.



2.2.1. Mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22. Não obstante o disposto no presente Artigo, a criação de diferentes classes de Cotas apenas poderá ser realizada apenas a partir do prazo previsto no §2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175/22, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas.

2.2.2. Patrimônio Segregado. A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e do *caput* do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

2.2.2.1. Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista, bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.

2.2.3. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

2.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, observado o disposto na regulamentação vigente.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Política de Investimento. A política de investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora.

4.1.1. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.



4.1.2. Obrigações da Administradora. As obrigações e atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II, dentre as quais incluem-se as seguintes:

- (i) calcular e divulgar o valor das Cotas, do patrimônio líquido de cada Classe e do Patrimônio Líquido do Fundo, todo Dia Útil;
- (ii) providenciar a publicação do Regulamento na CVM;
- (iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA; e
- (iv) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável.

4.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da(s) carteira(s) da(s) Classe(s) serão realizados pela Gestora.

4.2.1. Poderes da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento e desinvestimentos, de forma discricionária, observado o disposto na regulamentação vigente, no Regulamento e em cada Anexo.

4.2.2. Obrigações da Gestora. As obrigações e atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 32 a 36 do Anexo Normativo II, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional.

4.2.3. Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do Artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do § 1º, do Artigo 36 do Anexo Normativo II. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos por cada Classe e estará prevista em cada Anexo.

4.2.3.1. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do Artigo 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora ou entidade por ela contratada deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro.



4.3. Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. Aplicam-se à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, as vedações previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção V do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, observado o disposto na regulamentação vigente.

4.4. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por elas contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.5. Taxa de Administração. A taxa de administração cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.6. Taxa de Gestão. A taxa de gestão cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.7. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, incluindo, sem limitação, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da(s) Classe(s), caso conste previsão expressa no Anexo de cada Classe e/ou no Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. Contratação de Prestadores de Serviço pela Administradora. A Administradora poderá, contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 30 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.2. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 32 do Anexo Normativo II. Caso a venha Gestora venha a contratar outros serviços, observar-se-á o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.2.1. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela respectiva Classe, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou consultor especializado, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.



5.2.2. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

5.2.3. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo 5.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

5.2.4. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

5.3. Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do Artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a respectiva Classe adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe em questão.

5.3.1. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe em questão.

5.3.2. O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.4. Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos direitos creditórios e ativos financeiros serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.

5.5. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Artigos 37 ao 39 do Anexo Normativo II.



5.6. Agente de Cobrança. A Gestora poderá contratar, em nome da(s) Classe(s), Agentes de Cobrança para prestar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, em nome de cada Classe, mediante a adoção de procedimentos extrajudiciais e judiciais, de acordo com o disposto no presente Regulamento e nos respectivos contratos de cobrança celebrados.

5.6.1. Observadas as disposições deste Regulamento e dos contratos de cobrança celebrados, os Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela(s) Classe(s), terão amplos poderes para, em nome da respectiva Classe, direta ou indiretamente, cobrar e receber Direitos Creditórios vencidos e não pagos, observados os termos previstos nos respectivos contratos de cobrança.

5.6.2. A remuneração dos Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela Gestora, em nome da respectiva Classe, será especificada nos respectivos contratos de cobrança. A remuneração dos Agentes de Cobrança poderá constituir um encargo da respectiva Classe, conforme previsto em cada Anexo.

5.7. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

5.7.1. A Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

5.7.2. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

5.7.3. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).



CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

6.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no Artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora, sendo que no caso da Administradora mediante antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, hipóteses nas quais a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme aplicável, deverá nomear instituição administradora habilitada para substituí-la. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, no Artigo 108 da Resolução CVM 175/22 e na regulamentação vigente.

6.1.1. No caso de decretação de RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: **(i)** nomeação de representante dos Cotistas, se aplicável; e **(ii)** deliberação acerca da **(a)** substituição da Administradora ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

6.2. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, nos termos do Artigo 108 da Resolução CVM 175/22, observadas, ainda, as consequências lá previstas em caso de descumprimento.

6.3. Sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora prevista neste Capítulo, a Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, atender as obrigações previstas nos termos do Artigo 108, § 5º da Resolução CVM 175/22.

6.4. A Administradora e/ou Gestora deverão cooperar, durante o período de transição, para que a instituição administradora e/ou instituição gestora substituta possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos à Administradora e/ou à Gestora, sem interrupção na prestação dos serviços, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

6.5. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à Gestora e ao Custodiante, sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, observado o disposto a seguir.

6.5.1. Renúncia da Gestora. A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.



6.5.2. Na hipótese de renúncia pela Gestora, a Administradora deverá **(a)** imediatamente, divulgar fato relevante, na forma deste Regulamento; e **(b)** no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1. Cotas do Fundo. As Cotas de cada Classe correspondem a frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.

7.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante.

7.1.2. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá celebrar um termo de adesão e ciência de risco, nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175/22 (“Termo de Adesão”).

7.1.3. Taxas e Despesas Aplicáveis à(s) Classe(s) de Cotas. Cada Classe estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis à respectiva Classe, ficando ressalvado, no entanto, que as Subclasses das Cotas de cada Classe podem fazer jus a direitos políticos e econômicos diferentes, conforme estabelecido nos Anexos e nos Apêndices.

7.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma da totalidade dos patrimônios líquidos das suas Classes, conforme aplicável (“Patrimônio Líquido do Fundo”). O patrimônio líquido de cada Classe será correspondente ao valor dos recursos em caixa da respectiva Classe, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe em questão. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos de cada Anexo.



8.2. Quaisquer despesas do Fundo que não constituam encargos (excluídos encargos de cada Classe, conforme disciplinados em cada Anexo), nos termos da Resolução CVM 175/22, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

8.3. Os encargos do Fundo comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

8.4. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL

9.1. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo de cada Classe. A Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados e/ou compareçam todos os Cotistas, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do respectivo Anexo.

9.2. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

10.1. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo, conforme aplicável ao Fundo e à(s) Classe(s), sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

10.2. A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo Artigo 27, V, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22.



10.3. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou à(s) Classe(s), de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo e/ou na(s) Classe(s), observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.4. A Administradora deverá enviar informe mensal à CVM, com base no último Dia Útil do mês, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil.

CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

11.1. Observadas as regras previstas na Resolução CVM nº 175/22 em relação à divulgação de informações sobre o Fundo e sobre a(s) Classe(s), todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(i)** no site da Administradora (www.brltrust.com.br); **(ii)** no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br>); e/ou **(iii)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, por meio de carta ou correio eletrônico.

11.2. Desde que permitido pela regulamentação em vigor, as comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os agentes de cobrança (se houver) e os Cotistas serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica admitida como válida pelas partes.

11.3. Para uma total compreensão das características, dos objetivos e dos riscos relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), os quais estão disponíveis nos sites da Administradora (www.brltrust.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br).

11.4. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo e/ou da(s) Classe(s), esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail juridico.fidc@apexgroup.com ou pelo telefone +55 (11) 3509-0600.

CAPÍTULO XII - FORO

12.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo ou a(s) Classe(s), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *



ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do Frade IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRADE IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

[Restante desta página intencionalmente em branco. Anexo Descritivo consta a partir da página seguinte]



ÍNDICE ANEXO I

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	19
CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	22
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	23
CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	28
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE.....	29
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	31
CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	32
CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS	33
CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA	33
CAPÍTULO X – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	35
CAPÍTULO XI – RESERVA DE DESPESAS, RESERVA DE CONTINGÊNCIA E APOORTE ADICIONAL DE RECURSOS.....	36
CAPÍTULO XII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	37
CAPÍTULO XIII – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	39
CAPÍTULO XIV – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	39
CAPÍTULO XV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA.....	41
CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	43
CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE.....	44
CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL.....	45
CAPÍTULO XIX – FATORES DE RISCO.....	50
CAPÍTULO XX – ANTICORRUPÇÃO, COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	63
CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES GERAIS	66



ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRADE IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

“ <u>Alocação Mínima</u> ”	tem seu significado atribuído no Artigo 3.4 deste Anexo.
“ <u>Amortização Extraordinária</u> ”	A amortização extraordinária das Cotas, nos termos previstos no Capítulo XII deste Anexo.
“ <u>Ativos Financeiros</u> ”	significam, nos termos do Artigo 2º, II do Anexo Normativo II, (i) os títulos públicos federais; (ii) os ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Autorizadas; (iii) as operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos (i) e (ii) acima; (iv) as cotas de emissão de classe de fundos de investimento que invista exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima; e (v) outros ativos, desde que permitidos nos termos da regulamentação aplicável.
“ <u>Carta da Gestora</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 3.5.1 deste Anexo.
“ <u>Carteira</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 2.2 deste Anexo.
“ <u>Conta Autorizada</u> ”	significa a conta, de titularidade do Fundo, aberta em benefício exclusivo da Classe, observado que, a partir da entrada em vigor da integralidade do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22, caso o Fundo crie diferentes classes, a conta deverá ser alterada para titularidade e em benefício exclusivo da Classe.
“ <u>Conta Escrow</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 8.1 deste Anexo.
“ <u>Cotistas Dissidentes</u> ”	significam os Cotistas que exercerem seu Direito de Dissidência quando for deliberado(a) e não aprovado(a) por unanimidade de Cotistas, no âmbito de uma Assembleia Especial: (a) a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou (b) a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.



“Critérios de Elegibilidade”

significam os Critérios de Elegibilidade aos quais os Direitos Creditórios deverão atender para que possam ser adquiridos pela Classe, conforme descritos no Artigo 4.1 deste Anexo.

“Data de Início da Classe”

tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Anexo.

“Data de Integralização Inicial”

significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe.

“Data de Pagamento”

tem o significado atribuído no 12.3.1 deste Anexo.

“Devedores”

significam os devedores dos Direitos Creditórios.

“Direitos Creditórios”

significam os seguintes direitos creditórios: **(a)** performados ou não performados, originados de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, representados por cédulas de crédito bancário, certificados de cédulas de crédito bancário, contratos de empréstimo ou financiamento, contratos de arrendamento mercantil, *warrants*, contratos de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis do agronegócio e outros títulos, valores mobiliários ou contratos representativos de crédito, observado o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis; **(b)** que estejam vencidos e pendentes de pagamento no momento de sua cessão para a Classe; **(c)** que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; **(d)** cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; **(e)** cedidos ou devidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, que tenham ou não plano aprovado em juízo e transitado em julgado, com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes; **(f)** de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e **(h)** de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no item “(a)” acima.



<u>“Direito de Dissidência”</u>	significa o direito dos Cotistas de dissentir, mediante o reembolso de Cotas, quando for deliberado(a), no âmbito de Assembleia Especial: (a) a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou (b) a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 3.5 deste Anexo.
<u>“Entes Públicos”</u>	significam pessoas jurídicas de direito público, da administração, direta ou indireta, Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal.
<u>“Eventos de Liquidação”</u>	significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, conforme definidos e dispostos no Artigo 16.1 deste Anexo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses do Cotista.
<u>“Instituições Autorizadas”</u>	significam as seguintes instituições financeiras: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Banco do Brasil S.A.; (iv) Itaú Unibanco S.A.
<u>“Investidores Profissionais”</u>	Significam os investidores considerados profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30/21.
<u>“IPCA”</u>	O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 9.1 deste Anexo.
<u>“Política de Investimento”</u>	significa a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo III deste Anexo.
<u>“Pré-Precatórios”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 3.5.2 deste Anexo.
<u>“Precatórios”</u>	significam precatórios já emitidos, representativos de direitos creditórios em face dos Entes Públicos, resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos Entes Públicos.



“ <u>Representantes</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 20.1 deste Anexo.
“ <u>Reserva de Contingência</u> ”	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11.2 deste Anexo
“ <u>Reserva de Despesas</u> ”	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11.1 deste Anexo.
“ <u>Suplemento</u> ”	significam os suplementos integrantes dos Apêndices, os quais descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.
“ <u>Taxa DI</u> ”	significa a taxa média referencial dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores https://www.b3.com.br/pt_br .

1.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe foi constituída sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, com prazo de duração de 12 (doze) anos, contados da data de Data de Integralização Inicial (“Data de Início da Classe” e “Prazo de Duração da Classe”, respectivamente), sendo disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo e seus respectivos Apêndices, conforme aplicável.

2.2. Objetivo. A Classe tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus Cotistas por meio da aquisição, preponderantemente, de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento e às regras de composição e diversificação da carteira da Classe (“Carteira”), conforme descrita no presente Anexo.



2.3. Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe será formado por subclasse única de cotas. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos nos Capítulos XII e XIII deste Anexo.

2.4. Público-Alvo. A Classe é destinada a investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da Carteira e aceitem os riscos associados aos investimentos realizados pela Classe.

2.4.1. Antes de tomar a decisão de investimento na Classe, os investidores devem **(i)** conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a Classe está sujeita; **(ii)** verificar a adequação da Classe aos seus objetivos de investimento; e **(iii)** analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Regulamento e nos demais materiais relacionados à Classe e ao Fundo.

2.5. Responsabilidade do Cotista. A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22, observado o disposto neste Regulamento.

2.6. Constituição de novas Subclasses. Por meio de deliberação conjunta da Administradora e da Gestora, poderão ser constituídas novas Subclasses de Cotas para a Classe, desde que tais Subclasses não tenham senioridade em relação à Subclasse já existente à época da sua criação, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo.

2.7. Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo “Outros”, com foco de atuação “Poder Público”.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, que atendam aos respectivos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo IV deste Anexo; e, em caráter complementar, **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da Carteira, conforme estabelecidos neste Anexo.

3.2. Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.



3.3. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe pagará ao respectivo cedente, o correspondente preço de aquisição, sendo este pagamento feito conforme o respectivo instrumento de cessão.

3.4. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 44 do Anexo Normativo II, bem como para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Alocação Mínima”).

3.4.1. Para fins de clareza, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

3.4.2. É vedada a aquisição pela Classe de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

3.5. Os documentos que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes (“Documentos Comprobatórios”).

3.5.1. No caso de Direitos Creditórios devidos por Entes Públicos, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face de tais Entes Públicos, representados por Precatórios já emitidos, serão considerados Documentos Comprobatórios: **(a)** a carta da Gestora atestando ter recebido parecer legal emitido por assessor jurídico especializado, com a avaliação da existência, da validade e da titularidade de cada Precatório, e da validade da sua cessão à Classe, o qual será disponibilizado pela Gestora à Administradora caso esta última recepcione ordem judicial ou solicitação de órgão regulador determinando a apresentação de tal parecer legal (“Carta da Gestora”); **(b)** o ofício emitido pelo tribunal competente informando, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o devedor e o respectivo valor do crédito; **(c)** no caso de Precatório coletivo, as cópias das principais peças processuais e das páginas do processo judicial, que evidenciem o valor individual do crédito do respectivo cedente; e **(d)** o respectivo instrumento de cessão.

3.5.2. No caso de Direitos Creditórios devidos por Entes Públicos, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos referidos Entes Públicos, que serão pagos conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal, mas cujos precatórios ainda não tenham sido emitidos (“Pré-Precatórios”), serão considerados Documentos Comprobatórios: **(a)** a Carta da Gestora referente a cada Pré-Precatório; **(b)** cópias das peças principais do processo judicial e dos demais documentos que



demonstrem a existência do crédito, bem como os critérios de cálculo considerados para a apuração do crédito; e **(c)** o respectivo instrumento de cessão.

3.6. A Classe terá um período de investimento de 120 (cento e vinte) meses contados da Data de Integralização Inicial (“Período de Investimento”). A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios durante o Período de Investimento.

3.6.1. A partir do encerramento do Período de Investimento, a Classe não poderá adquirir novos Direitos Creditórios (“Período de Desinvestimento”). O Período de Desinvestimento durará até **(a)** o término do Prazo de Duração da Classe; ou **(b)** o desinvestimento total nos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro.

3.6.2. Fica esclarecido que, observados os limites da Reserva de Despesas e da eventual Reserva de Contingência, a Classe poderá subscrever ou adquirir os Ativos Financeiros durante todo o Prazo de Duração da Classe.

3.7. A qualquer tempo, durante o Período de Investimento ou o Período de Desinvestimento, a seu exclusivo critério, observados os padrões de mercado, a Gestora poderá alienar os Direitos Creditórios (“Desinvestimento”), observado que:

(i) a alienação dos Direitos Creditórios poderá ser realizada, inclusive, a outros fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por parte a qualquer uma delas relacionada; e

(ii) caso a alienação dos Direitos Creditórios seja realizada durante o Período de Investimento, os valores obtidos pela Classe poderão ser utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento.

3.8. Ativos Financeiros. Observada a Alocação Mínima, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada em Ativos Financeiros.

3.9. Operações Envolvendo Prestadores de Serviço. Desde que observadas as disposições do Artigo 30, §§5º e 6º e Artigo 42, §§1º e 2º, do Anexo Normativo II, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora e/ou por suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.9.1. A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Administradora,



pela Gestora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

3.9.2. O percentual máximo do Patrimônio Líquido que poderá ser aplicado em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação ou retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, é de 33% (trinta e três por cento).

3.9.3. Caso inexista contraparte central, a Classe não poderá realizar operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.9.4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 3.9.1 acima, a Classe poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora e o Custodiante ou partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe. As informações relativas a tais operações serão objeto de registros analíticos segregados.

3.10. É vedado à Classe realizar operações de **(i)** *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e **(ii)** renda variável.

3.11. Limite de Concentração por Devedor. A Classe poderá aplicar recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor ou originador de créditos a performar, sem qualquer limitação, nos termos do Artigo 45, §7º, II do Anexo Normativo II.

3.12. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao cotista da Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.

3.13. Cessão de Direitos Creditórios para Cedentes e suas Partes Relacionadas. Nos termos do Artigo 21, VII do Anexo Normativo II, a cessão de Direitos Creditórios de titularidade da Classe aos respectivos cedentes e suas partes relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada contrato de cessão (ou documento equivalente, conforme aplicável), que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.



3.14. Operações em Mercado de Derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no Artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175/22.

3.14.1. Para efeito do disposto no Artigo 3.14, **(a)** as operações com derivativos poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros quanto nos de balcão, neste caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; e **(b)** deverão ser considerados, para efeito do cálculo do Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

3.15. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.15.1. Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da Carteira não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Anexo.

3.16. Discricionariedade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Anexo e a regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, não tendo a Gestora qualquer compromisso formal de concentração em Direitos Creditórios originados de uma determinada natureza ou originados de um segmento específico.

3.17. Custódia dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.17.1. Caso o Direito Creditório esteja registrado em Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado o registro de que trata o Artigo 3.17 acima.



3.18. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos agentes de cobrança (se houver), de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.18.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Devedores ou pela existência, pela certeza, pela legitimidade ou pela correta formalização dos Direitos Creditórios, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora, da Gestora e do Custodiante, nos termos deste Anexo e do Acordo Operacional, conforme o caso.

3.18.2. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes, observado o disposto no fator de risco descrito no Artigo 19.3.6 deste Anexo. Sendo assim, os cedentes dos Direitos Creditórios somente responderão pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores, se assim previsto nos respectivos instrumentos de cessão. Os cedentes serão responsáveis pela existência, pela certeza, pela legitimidade e pela correta formalização dos Direitos Creditórios, de acordo com o disposto nos respectivos instrumentos de cessão e na legislação vigente.

3.18.3. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, assim como as regras de composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XIX deste Anexo.

3.19. Política de Voto. **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. Critérios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade:



- (i) os Direitos Creditórios tenham sido objeto de análise e aprovação pela Gestora; e
- (ii) os Direitos Creditórios sejam representados pelos Documentos Comprobatórios.

4.1.1. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora na respectiva data de cessão.

4.1.2. Observados os termos e as condições deste Anexo e do Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.2. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de instrumento escrito.

4.3. Não existem outras características dos Direitos Creditórios (incluindo valores, prazos ou outras condições) que sejam determinantes para a análise e a seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe.

4.3.1. Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

4.4. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe, não haverá, por parte do Cotista, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora e o Custodiante, salvo na existência de comprovado dolo das partes.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

5.1. A administração e a gestão da Carteira serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, neste Anexo e no Regulamento, em particular no seu Capítulo IV.

5.2. A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira.

5.3. Utilização dos ativos em garantia. A gestão da carteira de ativos da Classe pela Gestora alcança a utilização de ativos da Classe para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175/22.



5.4. Taxa de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem as atividades de administração fiduciária, custódia e controladoria dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e a escrituração das Cotas, a Classe pagará uma taxa de administração, não compreendidas as taxas de administração das classes e/ou dos fundos investidos pela Classe, nos termos previstos abaixo (“Taxa Mínima de Administração”):

5.4.1. Da Taxa Mínima de Administração, a soma dos seguintes montantes será devida à Administradora:

- (i) o valor correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, caso o Patrimônio Líquido seja igual ou inferior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). A parcela da Taxa Mínima de Administração prevista neste item 5.4.1(i) terá o piso mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- (ii) o valor correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e igual ou inferior a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais); e
- (iii) o valor correspondente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

5.4.2. Da Taxa Mínima de Administração, a soma dos seguintes montantes será devida ao Custodiante:

- (i) 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido será devido pela prestação dos serviços de custódia e controladoria dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o mínimo mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) (“Taxa Máxima de Custódia”); e
- (ii) R\$1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais) por mês serão devidos pela prestação dos serviços de escrituração das Cotas.

5.4.3. Taxa Máxima de Administração. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a taxa máxima de administração corresponderá à Taxa Mínima de Administração (“Taxa Máxima de Administração”).

5.4.4. A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Mínima de Administração realizado, de forma *pro rata*, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Integralização Inicial.



5.4.5. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pela Administradora nos termos deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Administração.

5.4.6. Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa Mínima de Administração serão atualizado a cada período de 12 (doze) meses, ou na menor periodicidade admitida em lei, a partir da Data de Integralização Inicial, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.4.7. Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, a Gestora não fará jus a qualquer remuneração.

5.4.8. Taxa Máxima de Gestão. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175/22, a taxa máxima de gestão corresponderá à Taxa Mínima de Administração (“Taxa Máxima de Gestão”).

5.5. Para fins de esclarecimento, Taxa Máxima de Administração e a Taxa Máxima de Gestão corresponderão, em conjunto, ao valor devido aos prestadores de serviços da Classe nos termos deste Anexo.

5.5.1. A Taxa Mínima de Administração não inclui os demais encargos do Fundo e/ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo e/ou da Classe.

5.6. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22.

5.7. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como, mas não limitando a, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe ou Subclasse(s), caso conste previsão expressa no Anexo e/ou Apêndice de cada Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto no Artigo 5.5 do Regulamento.



6.2. Verificação do Lastro pelo Custodiante. Em consonância com o Artigo 36, §4º do Anexo Normativo II e as disposições deste Regulamento, a Gestora poderá contratar o Custodiante para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, devendo constar no contrato de prestação de serviço de custódia as regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro, nos termos deste Anexo.

6.2.1. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados integralmente pelo Gestor (ou pelo Custodiante, caso contratado nos termos do Artigo 6.2 acima) até a respectiva data de cessão dos Direitos Creditórios.

6.2.2. Em caso de contratação do Custodiante, a Gestora deverá fiscalizar a atuação do Custodiante, com relação à sua atuação, no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro.

6.2.3. Uma vez que os Documentos Comprobatórios serão verificados de forma individualizada e integral, fica o Gestor (ou o Custodiante, caso contratado nos termos do Artigo 6.2 acima) dispensado da verificação em periodicidade trimestral, ressalvado o disposto no Artigo 6.2.4 abaixo.

6.2.4. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente, o Custodiante deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

6.3. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, a Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou por meio de seus representantes, conforme os termos e condições estabelecidos no Capítulo V do Regulamento, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para os órgãos reguladores, o auditor independente e a agência de classificação de risco, se houver.

CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

7.1. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ser variados e de naturezas distintas, bem como os respectivos Devedores também podem ser diversificados, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição detalhada dos processos de originação e/ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política.



CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS

8.1. Os Direitos Creditórios serão pagos em moeda corrente nacional, diretamente **(a)** na Conta Autorizada; ou **(b)** conforme orientação da Gestora, tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe, , em conta vinculada, de titularidade do respectivo cedente e movimentada exclusivamente pelo Custodiante, destinada a receber os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios (“Conta Escrow”).

8.1.1. Na hipótese de pagamento dos Direitos Creditórios em uma Conta *Escrow*, os recursos recebidos deverão ser transferidos pelo Custodiante, conforme orientação da Gestora, para a Conta Autorizada.

8.1.2. A seleção e a contratação de escritórios de advocacia pela Classe serão previamente aprovadas pela Gestora.

8.2. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ser variados e de naturezas distintas, bem como os respectivos Devedores também podem ser diversificados, a Classe poderá adotar diferentes estratégias de cobrança, além das previstas no Artigo 8.1 acima, para a cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever e, portanto, não está contida no preste Anexo a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser analisado, caso a caso, pela Classe, de acordo com as especificidades de cada Direito Creditório. Os Cotistas deverão atestar que estão cientes e concordam com o disposto neste item, por meio da assinatura de declaração, por escrito, quando do seu ingresso na Classe.

CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

9.1. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe (“Patrimônio Líquido”).

9.1.1. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado, todo Dia Útil, pelo Custodiante nos termos descritos no Capítulo XIV do presente Anexo e nas disposições regulamentares pertinentes.

9.1.2. Para fins de esclarecimento, quaisquer referências a “Patrimônio Líquido” neste Anexo serão sempre interpretadas como referências ao Patrimônio Líquido desta Classe; e referências a



“Patrimônio Líquido do Fundo” ao patrimônio líquido de todo o Fundo, conforme definido na parte geral deste Regulamento.

9.2. CrITÉrio de Avaliação dos Direitos Creditórios Integrantes da Carteira. Desde que exista um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios integrantes da Carteira, os referidos Direitos Creditórios terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site (www.brltrust.com.br).

9.2.1. Se não houver um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios integrantes da Carteira, os referidos Direitos Creditórios serão avaliados mensalmente pela Administradora da seguinte forma: **(a)** pelo seu preço de aquisição originalmente registrado pela Classe; ou **(b)** pelo valor esperado de realização de cada Direito Creditório, com base na análise e na precificação da Gestora, devidamente validadas pela Administradora.

9.2.2. Caso, a qualquer momento e a critério exclusivo da Gestora, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.

9.2.3. São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios **(i)** a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e **(ii)** a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios. Para fins do disposto neste Artigo 9.2.3, a relevância do volume financeiro das negociações com Direitos Creditórios será aferida e determinada pela Gestora e prontamente comunicada à Administradora, nos termos do Artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

9.2.4. CrITÉrio de Avaliação dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site (www.brltrust.com.br).

9.3. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site (www.brltrust.com.br).

9.4. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação vigente, a Gestora pode alienar os Direitos Creditórios por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira.



Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e do Cotista, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados.

CAPÍTULO X – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1. Cotas da Classe. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são de subclasse única.

10.1.1. Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$1,00 (um real), na Data de Integralização Inicial.

10.1.2. Todas as Cotas conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos na parte geral do Regulamento e neste Anexo. As Cotas terão igual prioridade na amortização, no resgate e na distribuição dos rendimentos da Carteira.

10.1.3. Distribuição. A distribuição das Cotas poderá ser realizada mediante colocação privada ou oferta pública nos termos dos normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação da Administradora, conforme orientação da Gestora. As Cotas poderão ser depositadas em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Gestora.

10.1.3.1. Exceto se de outra forma disposto na deliberação que aprovar a nova emissão de Cotas, será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta deverão ser canceladas pela Administradora.

10.1.4. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante.

10.1.5. Obrigação de Integralizar Cotas. O Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas que vier a subscrever, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e nos Apêndices. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição de Cotas assumido de forma expressa e por escrito pelo Cotista, o Cotista não será obrigado a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe e/ou o Fundo apresentarem Patrimônio Líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, conforme aplicável.

10.1.6. Aplicação em Cotas. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo valor atualizado da Cota no Dia Útil da sua efetiva integralização.



10.1.6.1. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na Conta Autorizada, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, sendo vedada a integralização de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

10.1.6.2. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

10.1.6.3. É admitida a subscrição pelos Cotistas de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

10.1.7. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

10.1.8. Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição, contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** atestará por meio da assinatura de declaração, por escrito, entre outros, **(a)** ter recebido uma cópia do presente Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe; **(b)** ser investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 30/21; e **(c)** estar ciente dos riscos envolvidos no investimento na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do patrimônio investido, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

10.1.9. Depósito e Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser depositadas em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Gestora.

10.1.10. Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas no âmbito da primeira emissão de Cotas da Classe, as emissões subsequentes de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor.

CAPÍTULO XI – RESERVA DE DESPESAS, RESERVA DE CONTINGÊNCIA E APORTE ADICIONAL DE RECURSOS

11.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 14.5, a Gestora deverá manter uma reserva para pagamento das despesas e dos encargos da Classe (“Reserva de Despesas”), por conta e ordem desta, desde a Data de Início da Classe até a liquidação da Classe.



A Reserva de Despesas será determinada pela Gestora na Data de Início da Classe ou até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, conforme o caso, observada meta máxima da Reserva de Despesas correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do Patrimônio Líquido em cada data de cálculo (“Meta Máxima da Reserva de Despesas”).

11.1.1. Os recursos utilizados para a composição da Reserva de Despesas serão obrigatoriamente aplicados nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições deste Anexo.

11.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 14.5, a Gestora poderá constituir uma reserva para atender a eventuais demandas decorrentes de ações judiciais e outras demandas, envolvendo a Classe, relacionadas aos Direitos Creditórios e/ou à discussão da existência, da validade ou da exigibilidade dos Direitos Creditórios, tais como ações rescisórias (que visam a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado), ações anulatórias, ações declaratórias de nulidade, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança, recursos e impugnações, entre outros, incluindo as despesas incorridas pela Classe (“Reserva de Contingência”).

11.2.1. A Gestora deverá enviar, aos Cotistas, a justificativa para a alocação de recursos na Reserva de Contingência, a qual deverá ser fundamentada em posicionamento do escritório de advocacia responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data em que os mesmos forem alocados na Reserva de Contingência. Os recursos utilizados para a composição da eventual Reserva de Contingência serão obrigatoriamente aplicados nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições deste Anexo.

11.2.2. A Gestora poderá, a qualquer tempo, liberar os recursos mantidos na eventual Reserva de Contingência para o pagamento das despesas e dos encargos da Classe ou da amortização das Cotas, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO XII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

12.1. A distribuição de rendimentos da Carteira a Cotista será feita exclusivamente por meio da amortização e do resgate das Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

12.2. Exclusivamente durante o Período de Investimento, quaisquer quantias que forem recebidas pela Classe decorrentes da integralização das Cotas e/ou da alienação ou do pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros que integrarem a Carteira (em conjunto e indistintamente, “Eventos de Liquidez”) serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e, obedecida a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo, **(a)** reinvestidas nos Direitos Creditórios; e/ou **(b)** utilizadas na composição ou na manutenção da Reserva de Despesas e/ou da eventual Reserva de Contingência.



12.2.1. Tendo em vista o disposto no item 12.2 acima, durante o Período de Investimento, não haverá a amortização das Cotas, ressalvado o disposto no Capítulo XIIIIV.

12.3. Durante o Período de Desinvestimento, quaisquer quantias que forem recebidas pela Classe decorrentes de um Evento de Liquidez serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e, obedecida a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo, **(a)** distribuídas aos Cotistas de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo; e/ou **(b)** utilizadas na composição ou na manutenção da Reserva de Despesas e/ou da eventual Reserva de Contingência.

12.3.1. A amortização das Cotas será paga sempre no 15º (décimo quinto) dia de cada mês-calendário (“Data de Pagamento”), sendo certo que **(a)** se os recursos decorrentes de um Evento de Liquidez forem recebidos pela Classe até o 5º (quinto) dia de um mês-calendário, os mesmos serão utilizados para o pagamento da amortização das Cotas na Data de Pagamento imediatamente seguinte; e **(b)** se os recursos decorrentes de um Evento de Liquidez forem recebidos pela Classe após o 5º (quinto) dia de um mês-calendário, os mesmos somente serão utilizados para o pagamento da amortização das Cotas na 2ª (segunda) Data de Pagamento imediatamente seguinte.

12.3.2. No Período de Desinvestimento, a Administradora promoverá a amortização das Cotas, em regime de caixa, por ocasião de um Evento de Liquidez (limitada ao valor que exceder a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência). A Administradora deverá notificar os Cotistas sobre a amortização das Cotas com antecedência de, pelo menos, 1 (um) Dia Útil.

12.3.3. As Cotas somente serão resgatadas em caso **(a)** de sua amortização integral; **(b)** de liquidação antecipada da Classe; ou **(c)** do término do Prazo de Duração da Classe.

12.4. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo valor atualizado da Cota no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data da amortização ou do resgate.

12.4.1. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, caso as Cotas não estejam depositadas na B3.

12.4.2. Exclusivamente nas hipóteses de **(a)** ocorrência de um Evento de Liquidação, desde que a Assembleia Especial não delibere a interrupção da liquidação, e **(b)** a Assembleia Especial deliberar a liquidação da Classe, ainda que não ocorra um Evento de Liquidação, se a Classe não possuir recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial e desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.



12.4.3. Deverão ser deduzidos dos valores a serem pagos ao Cotista quaisquer despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, inclusive a Taxa Mínima de Administração, bem como os montantes eventualmente necessários para a composição ou manutenção da Reserva de Despesas e eventual Reserva de Contingência.

12.5. O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se os resultados da Carteira assim permitirem.

CAPÍTULO XIII – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

13.1. A qualquer tempo durante o Prazo de Duração da Classe, desde que mediante solicitação prévia da Gestora, a Administradora poderá realizar a amortização extraordinária, em moeda corrente nacional, das Cotas em circulação, conforme o caso, sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade, nas seguintes hipóteses (“Amortização Extraordinária”):

- (a) caso haja o desenquadramento da Alocação Mínima; ou
- (b) caso haja disponibilidade de caixa, desde que **(1)** não tenha sido identificado qualquer Evento de Liquidação pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e **(2)** não esteja em curso a liquidação da Classe.

13.1.1. Na hipótese do Artigo 13.1 acima, a Gestora solicitará à Administradora que notifique os Cotistas, pelo menos, 1 (um) Dia Útil de antecedência, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, sobre **(a)** a realização da Amortização Extraordinária; **(b)** o valor, em moeda corrente nacional, a ser amortizado em relação a cada Cota; **(c)** o percentual das Cotas a ser amortizado; e **(d)** a data da Amortização Extraordinária.

13.1.2. No caso previsto no Artigo 13.1(a) acima, a Amortização Extraordinária deverá ser realizada em montante, no mínimo, necessário para o reenquadramento da Alocação Mínima, em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do prazo de antecedência indicado no item 13.1.1 acima.

13.2. A Amortização Extraordinária deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas em circulação, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 15.3.

CAPÍTULO XIV – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS



14.1. As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na data de resgate. Para fins do presente Anexo, o valor da Cota será o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

14.2. As Cotas terão o seu valor unitário calculado todo Dia Útil pela Administradora, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação.

14.3. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem.

14.4. Em cada Dia Útil, durante o Período de Investimento, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos realizados na Conta Autorizada, alocar os recursos decorrentes dos Eventos de Liquidez, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe e/ou do Fundo, incluindo a Taxa Mínima de Administração;
- (b) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e da eventual Reserva de Contingência;
- (c) pagamento dos valores referentes à Amortização Extraordinária, se houver;
- (d) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (e) aquisição de Ativos Financeiros.

14.5. Em cada Dia Útil, durante o Período de Desinvestimento, até a liquidação integral das obrigações da Classe, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos realizados na conta de titularidade da Classe, alocar os recursos decorrentes dos Eventos de Liquidez na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe e/ou do Fundo, incluindo a Taxa Mínima de Administração;
- (b) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e da eventual Reserva de Contingência;
- (c) pagamento dos valores referentes à Amortização Extraordinária, se houver; e



(d) se em uma Data de Pagamento, pagamento dos valores referentes à amortização ou ao resgate das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

15.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve, imediatamente, **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

15.1.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 15.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

(ii) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item (i), em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

15.1.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo 15.1 acima, caso a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 15.1.1 acima será facultativa à Administradora e à Gestora, em conjunto.

15.1.2.1. Especificamente com relação à Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 15.1.1:

(i) caso anteriormente à convocação da referida Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 15.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;



(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente ao Cotista o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, o Cotista deve deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização;

(v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista presente;

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista não delibere em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

15.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

15.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe.

15.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do Fundo na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deverá efetuar o cancelamento dos referidos registros, informando tais cancelamentos à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.



15.4.1. O cancelamento dos registros da Classe e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

15.4.2. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora na Classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pela Gestora nem pela Administradora, das obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

16.1. São considerados eventos de liquidação antecipada da Classe (“Eventos de Liquidação”):

- (a) renúncia ou destituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que a Assembleia Especial tenha aprovado o seu substituto nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (b) desinvestimento com relação a todos os Direitos Creditórios integrantes da Carteira;
- (c) caso seja declarada a insolvência da Classe, nos termos do Código Civil;
- (d) determinação da CVM, nos termos previstos na Resolução CVM 175; e
- (e) caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos na Classe, nos termos e para os fins previstos no Artigo 15.1.2.1(iii) acima.

16.1.1. Compete à Gestora monitorar os Eventos de Liquidação.

16.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, deverão ser tomadas as seguintes providências **(a)** caso a Classe esteja no Período de Investimento, a Gestora suspenderá imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(b)** a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe.

16.3. Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 16.1.1 acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente a Classe.

16.3.1. Caso a Assembleia Especial referida no Artigo 16.1.1 acima delibere pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe aprovadas pela Assembleia Especial, a providência prevista no item 16.1.1 (a), se aplicável, deverá ser cessada.



16.3.2. Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 16.1.1 acima **(a)** não for instalada por falta de quórum; ou **(b)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.

16.4. No curso dos procedimentos de liquidação da Classe, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

(i) a Classe **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios; e **(b)** deverá, por intermédio da Gestora, alienar ou resgatar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, adotando as medidas prudenciais necessárias para que a alienação ou o resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e

(ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe, todas as disponibilidades de caixa da Classe e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.

16.5. Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Especial poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

(i) aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros;

(ii) alienar os referidos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros a terceiros; ou

(iii) efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

16.6. Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento da Classe e do Fundo (caso a Classe seja a única classe do Fundo) perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe e do Fundo, conforme aplicável, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo ou no Acordo Operacional.

16.7. Para fins deste Anexo e do Regulamento, caso a Classe seja a única classe do Fundo, a liquidação da Classe implicará na liquidação do Fundo, devendo a Administradora e a Gestora tomarem todas as medidas cabíveis, nos termos da Resolução CVM 175/22, do Regulamento e deste Anexo.

CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE



17.1. Observado o disposto na regulamentação vigente, constituem encargos da Classe **(i)** as despesas previstas no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II; e **(ii)** despesas extraordinárias da Gestora na prospecção e/ou acompanhamento dos Direitos Creditórios e defesa dos interesses dos Cotistas, incluindo, mas não se limitando a despesas com viagens, hospedagem e alimentação, desde que, em qualquer caso, acompanhada dos respectivos comprovantes (“Encargos da Classe”).

17.1.1. As despesas não previstas neste Regulamento, tampouco no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II, como encargos da Classe devem correr por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL

18.1. Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos deste Anexo. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matérias	Quóruns de Deliberação (1ª convocação)	Quóruns de Deliberação (2ª convocação)
a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da Classe) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
b) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração da Classe ou a prorrogação do Período de Investimento;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
c) deliberar sobre a substituição da Administradora, do Custodiante ou da Gestora;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
d) deliberar sobre a elevação da Taxa Mínima de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes



e) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
f) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, exceto na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
g) deliberar pela não liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
h) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
i) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Capítulo XII e Capítulo XIII;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
j) alterar a política de investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no Capítulo III deste Anexo;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
k) alterar a Reserva de Despesas ou a Reserva de Contingência;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
l) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial, conforme previstas neste Regulamento;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
m) eleger e destituir os representantes do Cotista, na forma do Artigo 18.3 abaixo;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
n) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados na hipótese de rebaixamento de classificação de risco das Cotas, se houver;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
o) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo XV deste Anexo;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
p) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item “o)” acima, deliberar sobre a adoção das	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes



hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 15.1.2.1 acima; e		
q) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes

18.1.1. As deliberações acerca de qualquer das matérias previstas no Artigo 18.1, item e) acima estarão sujeitas ao Direito de Dissidência, salvo se aprovadas pela unanimidade do Cotista em Assembleia Especial. Caso aprovadas, as alterações neste Anexo com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação somente ocorrerão a partir do decurso do prazo para pagamento do resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes.

18.2. Este Anexo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

18.3. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

18.3.1. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do Artigo 18.3 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: **(i)** ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses de cotistas; **(ii)** não exercer cargo ou função na Administradora ou em integrantes de seu grupo econômico; e **(iii)** não exerça cargo em um cedente dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

18.4. A convocação de cada Assembleia Especial deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora e da Gestora e, caso esteja em andamento qualquer distribuição de Cotas ofertadas publicamente, dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

18.4.1. A convocação da Assembleia Especial deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data do correio eletrônico aos Cotistas.

18.4.2. Não se realizando a Assembleia Especial em primeira convocação, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico a cada Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Especial.



18.4.3. Para efeito do disposto no Artigo 18.4.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Especial seja realizada em conjunto com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

18.4.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Especial realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora, sem prejuízo da possibilidade de realização de Assembleia Especial por meio eletrônico, conforme disposto no Artigo 18.9 abaixo, ou das preferências apresentadas no Artigo 18.11 abaixo.

18.4.5. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante (conforme aplicável) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pela Administradora.

18.5. Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecer voluntariamente o Cotista, titular da totalidade das Cotas em circulação.

18.6. Na Assembleia Especial, a ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes.

18.7. Poderão votar na Assembleia Especial os Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores.

18.8. As deliberações da Assembleia Especial poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião.

18.8.1. O processo de consulta será formalizado pelo envio de carta com aviso de recebimento ou de correio eletrônico pela Administradora, o qual deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

18.8.2. O Cotista terá, no mínimo, **(i)** 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal por meio eletrônico; e **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte do Cotista será considerada como abstenção.



18.8.3. A aprovação de matérias por meio do processo de consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, sendo certo que a cada Cota caberá 1 (um) voto, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

18.9. Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada desde que devidamente assim informado ao Cotista no ato da convocação:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

18.9.1. A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

18.9.2. Na hipótese do Artigo 18.9.1 acima, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação do Cotista e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto do Cotista, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

18.10. É permitido ao Cotista votar na Assembleia Especial por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Especial. A manifestação de voto do Cotista deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da realização da Assembleia Especial, respeitado o disposto no Artigo 18.10.1 abaixo.

18.10.1. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

18.11. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Especial serão preferencialmente adotadas **(i)** em Assembleia Especial realizada por meio eletrônico; ou **(ii)** mediante processo de consulta formal. A critério da Administradora, a Assembleia Especial será realizada de forma presencial, desde que seja viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.

18.12. As restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175/22 não serão aplicáveis, nos termos do Artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175/22.



18.13. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo e/ou da Classe pela Administradora ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO XIX – FATORES DE RISCO

19.1. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando do pagamento de remuneração, amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

19.1.1. Cada Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao presente Regulamento.

19.2. Riscos de Mercado

19.2.1. *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal.* A Classe, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

19.2.2. *Fatos Extraordinários e Imprevisíveis.* A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a



diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(a)** a deterioração econômica dos Devedores, afetando negativamente os resultados da Classe; e/ou **(b)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

19.2.3. *Flutuação de Preços dos Ativos.* Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de *crédito*, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos Devedores, emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

19.3. Riscos de Crédito

19.3.1. *Pagamento Condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, o Cotista somente receberá *recursos*, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

19.3.2. *Ausência de Garantias.* As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, da Classe Garantidor de Crédito (FGC). A Classe, a Administradora, a Gestora, e o Custodiante não prometem ou asseguram ao Cotista qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

19.3.3. *Renegociação de Contratos e Obrigações.* Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os setores de atuação dos Devedores



ou, mesmo, os próprios termos e condições dos Direitos Creditórios, afetando os resultados da Classe.

19.3.4. *Fatores Macroeconômicos.* Como a Classe aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, a Classe depende da solvência dos respectivos Devedores para realizar a amortização e o resgate das Cotas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados da Classe e provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

19.3.5. *Risco de Crédito dos Devedores.* A Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios forem pagos pelos respectivos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais adicionais para a recuperação dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que os referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e o Cotista.

19.3.6. *Possibilidade de Inexistência de Coobrigação.* Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes. Os cedentes, portanto, poderão não responder pela solvência dos Devedores ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios, a Classe poderá sofrer prejuízos.

19.3.7. *Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros.* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, causando prejuízos à Classe e afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.3.8. *Patrimônio Líquido Negativo.* As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos seus mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e o Cotista. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência



da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3.9. *Ausência de Responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido Negativo.* A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no neste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3.10. *Custos Necessários à Cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.* Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, do Cotista. Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a propositura ou o prosseguimento desses procedimentos e os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos na Classe, nos termos do Artigo 15.1.2.1(iii), a Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus respectivos Representantes, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento) de tais procedimentos.

19.4. Riscos de Liquidez

19.4.1. *Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios.* Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios pela Classe, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial à Classe.

19.4.2. *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros.* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos aos Cotistas.

19.4.3. *Classe Fechada e Mercado Secundário.* A Classe é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso **(a)** de sua amortização integral; **(b)** de liquidação antecipada da Classe; ou **(c)** do término do Prazo de Duração da Classe. Ademais, nos termos deste Regulamento e Anexo, as Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário. Ainda que o presente Regulamento fosse alterado para



permitir a negociação das Cotas, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento que invistam em direitos creditórios não-padronizados, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que poderia dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante quanto à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou, mesmo, garantia de saída ao Cotista.

19.4.4. Risco Proveniente do Uso de Derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A Classe está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que poderá ocasionar o aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e provocar perdas ao Cotista. Ademais, a posição da Classe poderá não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

19.5. Riscos Operacionais

19.5.1. *Falhas Operacionais*. A aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora e do Custodiante. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

19.5.2. *Troca de Informações*. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da Carteira e, conseqüentemente, o Cotista.

19.5.3. *Guarda da Documentação*. A Administradora, sem prejuízo da sua responsabilidade, poderá contratar terceiros para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. A terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da performance dos Direitos Creditórios, ou a sua cobrança, caso, por exemplo, os Documentos Comprobatórios venham a ser necessários o âmbito de eventuais ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios.

19.5.4. *Falhas de Cobrança*. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente de terceiros, como a Administradora, a Gestora e o Custodiante. Qualquer falha no procedimento



de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores e, conseqüentemente, em perdas para a Classe e o Cotista.

19.5.5. *Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços.* O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora e o Custodiante. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores de serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe.

19.5.6. *Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços.* Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade da Classe.

19.5.7. *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade.* A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

19.6. Riscos de Descontinuidade

19.6.1. *Liquidação da Classe – Indisponibilidade de Recursos.* Existem eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de o Cotista receber os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que o Cotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação antecipada da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento ao Cotista (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou **(b)** à venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderá causar perdas ao Cotista.

19.6.2. *Dação em Pagamento dos Ativos.* Ocorrendo a liquidação antecipada da Classe, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora realizará a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. O Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.

19.6.3. *Alocação Mínima.* Dentre outras hipóteses, o desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária, nos termos do Capítulo XIII. Nessa hipótese, parte dos



recursos será restituída antecipadamente ao Cotista que, caso não disponha de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderá sofrer perdas patrimoniais.

19.6.4. Risco de Originação – Inexistência de Direitos Creditórios Elegíveis. A Classe poderá não dispor de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam à política de investimento, composição e diversificação da Carteira prevista neste Regulamento. Nesse caso, a Classe poderá enfrentar dificuldades para observar a Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária, nos termos do Capítulo XIII.

19.7. Riscos do Investimento em Direitos Creditórios

19.7.1. *Variedade de Direitos Creditórios.* Nos termos do presente Anexo, a Classe poderá investir qualquer percentual do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ser variados e de naturezas distintas, bem como os respectivos Devedores também podem ser diversificados, os investimentos realizados pela Classe nos Direitos Creditórios poderão estar sujeitos a riscos diversos. Este Anexo não contém a descrição completa das características, incluindo os riscos, de todos os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe.

19.7.2. *Ausência de Descrição do Processo de Originação dos Direitos Creditórios e da Política de Concessão de Crédito.* Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ser variados e de naturezas distintas, bem como os respectivos Devedores também podem ser diversificados, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição detalhada dos processos de originação e/ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira poderão ser originados ou adquiridos com base em processos ou políticas que não assegurem a ausência de vícios ou outros riscos, dificultando ou, mesmo, inviabilizando a cobrança de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios.

19.7.3. *Ausência de Descrição Exaustiva do Processo de Cobrança.* Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ser variados e de naturezas distintas, bem como os respectivos Devedores também podem ser diversificados, a Classe poderá adotar diferentes estratégias de cobrança para a cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser analisado, caso a caso, pela Classe, de acordo com as especificidades de cada Direito Creditório. Não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança adotados pela Classe garantirão o recebimento integral dos Direitos Creditórios.



19.7.4. *Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.* Respeitadas as disposições deste Regulamento, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Precatórios, Pré-Precatórios e Direitos Creditórios que constituam o objeto de ações judiciais em curso (fase judicial) ou cuja reclamação esteja na iminência de ser ajuizada (fase pré-judicial), entre outros Direitos Creditórios considerados não-padronizados, nos termos do Anexo Normativo II. O investimento em tais Direitos Creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, dentre eles:

(a) *Ações Judiciais.* Eventuais julgamentos desfavoráveis aos direitos dos reclamantes originais nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem gerar perdas significativas à Classe. Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente à Classe ou aos credores originais ou que as mesmas resultarão na apuração de um crédito dos autores originais e, portanto, da Classe contra os Devedores.

(b) *Processos e Impugnações Ainda não Julgados.* Processos ou impugnações pendentes de conclusão ou que venham a ser iniciados pelos Devedores e/ou por terceiros podem atrasar ou, mesmo, afetar a validade ou o valor total dos Direitos Creditórios. Tais procedimentos incluem: ações rescisórias, que visam a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado, ações anulatórias, ações declaratórias de nulidade, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança e/ou quaisquer recursos e impugnações, dentre outros. Por exemplo, no caso de um Precatório cuja decisão judicial subjacente esteja sujeita a algum desses procedimentos, o seu pagamento poderá ser **(a)** reembolsado, se os pagamentos já tiverem sido levantados, caso em que poderão ser utilizados recursos da Classe para proceder ao referido reembolso,; ou **(b)** suspenso ou pausado temporariamente.

(c) *Morosidade do Judiciário.* O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos em diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Além disso, no caso de Precatórios e Pré-Precatórios, em que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas estatais e fundações públicas estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

(d) *Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais.* O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema brasileiro não adota a teoria da vinculação dos precedentes judiciais (*stare decisis*), exceto para algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.



(e) *Sucumbência*: A Classe poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais no âmbito dos processos relacionados aos Direitos Creditórios, caso o juízo competente decida pela improcedência dos pedidos dos credores originais no curso dos referidos processos ou de qualquer outra demanda a eles relacionada.

(f) *Indefinição do Valor dos Direitos Creditórios*. Os valores dos Direitos Creditórios são definidos com base nos seus preços de aquisição ou em pareceres legais e podem não representar, ao longo do tempo, os efetivos valores a serem realizados pela Classe em relação aos respectivos Direitos Creditórios. Nesse caso, somente após a expedição dos precatórios correspondentes, conforme o caso, ou o efetivo recebimento dos recursos pela Classe, é que serão conhecidos com maior precisão os efetivos valores dos Direitos Creditórios. Ademais, a Classe pode adquirir Precatórios cujo valor não reste incontroverso e que, portanto, possa ser alterado por decisão judicial, bem como ter o pagamento sobrestado por culpa dos autores originais das ações ou dos titulares originais dos Precatórios.

(g) *Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios*. Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos Devedores ou terceiros. O não pagamento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho da Classe, inclusive com a perda total do valor investido pelo Cotista.

(h) *Ações Rescisórias e Medidas Protelatórias*: Os Devedores poderão ajuizar ações rescisórias visando a declarar nula e inválida a sentença proferida nas ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios. Além disso, os Devedores ou terceiros poderão ajuizar ações judiciais para suspender os pagamentos estabelecidos, alegando, dentre outras possibilidades, erros materiais no cálculo ou que as suas premissas não são consistentes com a decisão proferida nas ações judiciais que deram origem aos Direitos Creditórios, acarretando o atraso ou, mesmo, a não realização dos pagamentos dos Direitos Creditórios. Ademais, caso as quantias relativas aos Direitos Creditórios já tenham sido levantadas, a Classe poderá ser obrigado a restituí-las. Em qualquer dessas hipóteses, o desempenho da Classe poderá ser afetado negativamente.

(i) *Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios*: Os Direitos Creditórios serão objeto de cobrança ordinária a ser realizada por escritórios de advocacia contratados pela Classe, observado o disposto neste Regulamento. Os Direitos Creditórios serão recebidos, observados as disposições legais aplicáveis e os procedimentos estabelecidos pelo juízo competente, preferencialmente na Conta Autorizada. No entanto, poderá haver situações em que a cessão dos Direitos Creditórios não será comunicada nos autos das respectivas ações judiciais. Caso os recursos, por qualquer motivo, inclusive por ordem judicial, sejam pagos em



conta de titularidade distinta, a subsequente transferência e recebimento dos recursos pela Classe poderá atrasar ou não ocorrer por diversas razões, por exemplo, por problemas operacionais ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de natureza similar. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio da Classe.

(j) *Resgate das Cotas em Direitos Creditórios:* Na hipótese de resgate das Cotas por meio da dação em pagamento dos Direitos Creditórios, observado o disposto neste Regulamento, o Cotista poderá encontrar dificuldades decorrentes da natureza dos Direitos Creditórios, inclusive para **(1)** vender os Direitos Creditórios recebidos; **(2)** cobrar os valores devidos no caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios; ou **(3)** obter a sua habilitação nos autos das ações judiciais e das demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso.

(k) *Inadimplência dos Entes Públicos:* Os Precatórios e os Pré-Precatórios poderão ser pagos pelos Entes Públicos em até 6 (seis) parcelas anuais, conforme o disposto no artigo 100, parágrafo 20, da Constituição Federal, ou, ainda, de forma e em condições de pagamento distintas, podendo a Classe, inclusive, conceder deságio e/ou parcelamento por período superior, caso venha a celebrar acordos com os Entes Públicos ou se tiver que receber tais recursos por execução forçada. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento dos Entes Públicos do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação de juros, se aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou de que, caso seja realizado, ocorrerá nos prazos e nos valores avençados.

(l) *Aquisição de Precatórios com Pagamento em Atraso:* A Classe poderá adquirir Precatórios vencidos e não pagos. No caso de Entes Públicos Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, o recebimento dos recursos referentes aos Precatórios dependerá da opção de pagamento escolhida pelos respectivos Entes Públicos, conforme previsto no artigo 97, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em qualquer hipótese, foram estabelecidas variáveis, tais como preferência de pagamento, valor e ordem cronológica de apresentação dos Precatórios. Caso este risco seja verificado, não é possível assegurar o prazo ou o valor que será pago referente a tais Precatórios.

(m) *Não Inclusão dos Direitos Creditórios no Orçamento dos Entes Públicos:* De acordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento dos Entes Públicos, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de Precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Dessa forma, caso um dos Entes Públicos não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão de verbas relativas no seu orçamento, pode ocorrer a inadimplência ou o atraso pelo referido Ente Público no pagamento dos Precatórios, haja vista que certos entraves burocráticos deverão ser superados para que os respectivos débitos sejam efetivamente quitados, acarretando prejuízos para a Classe. Ademais, os Entes Públicos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais estão historicamente com atraso no



pagamento dos precatórios já orçados, podendo haver atraso também em relação à estimativa de prazo de recebimento dos valores decorrentes desses Precatórios.

(n) *Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento.* Não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos Precatórios, inclusive os critérios de correção, o que já ocorreu anteriormente, como por exemplo no âmbito da Emenda Constitucional 113/2021. Qualquer alteração nas condições de pagamento dos Precatórios pode afetar o desempenho da Classe.

(o) *Retenção de Imposto de Renda na Fonte e de Contribuições Previdenciárias.* Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o imposto de renda sobre os pagamentos de Precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal. Na forma do §1º do mesmo artigo 27, haveria a isenção em favor de fundos de investimento. No entanto, na prática, há situações em que, independentemente de fundamentação específica, a instituição financeira responsável pelo pagamento nega a dispensa da retenção do imposto. Ademais, há, ainda, situações de retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária no momento do pagamento de Precatórios Estaduais ou Municipais, não havendo posicionamento jurisprudencial unânime acerca da exigibilidade dessas exações e, também, acerca das alíquotas aplicáveis. Portanto, ainda que haja a expedição de Precatórios no valor previamente esperado pela Classe, persistirá o risco de sua redução no momento do levantamento por retenção de impostos e contribuições, que não necessariamente serão restituídos à Classe.

(p) *Compensação Fiscal.* Nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, seria possível que, no momento da expedição dos Precatórios, independentemente de regulamentação, fosse abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os reclamantes originais frente aos Entes Públicos, incluindo-se parcelas vincendas de parcelamentos e ressaltados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Embora esse dispositivo tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, ainda há casos em que os Entes Públicos requerem tal compensação. Ademais, não se pode descartar o risco de o Ente Público, ciente da existência dos Precatórios, ajuizar execução fiscal e pedir a sua penhora. Dessa forma, os Precatórios poderão ter o seu pagamento parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade da Classe.

19.7.5. Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios. A negociação dos Direitos Creditórios ocorre de forma privada e, desse modo, a sua titularidade pela Classe poderá não ser reconhecida caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diferentes cessionários ou outras fraudes tenham sido cometidas, incluindo, sem limitação, fraude



contra credores, fraude falimentar, fraude à execução ou fraude à execução fiscal. Também poderá haver discussão acerca da titularidade dos Direitos Creditórios, na hipótese de sua sujeição a qualquer garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência, qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial ou qualquer reclamação, de qualquer natureza, que tenha os mesmos efeitos descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe poderá não ser reconhecida, não ser válida ou ser considerada nula ou ineficaz e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos correspondentes poderá ser impossibilitado. Caso eventual terceiro alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, poderá ser necessária uma decisão judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe. Adicionalmente, não é possível assegurar que um terceiro não contestará a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, com base na invalidade ou em eventual fraude na cadeia de cessão decorrente de ação ou omissão do respectivo cedente, ou devido à existência de qualquer dos gravames mencionados acima. Ademais, caso, no futuro, o respectivo cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos seus credores. Tal contestação poderá prevalecer caso os credores provem que o cedente tinha a intenção de cometer uma fraude, quando realizou a cessão dos Direitos Creditórios, causando danos e prejuízos à Classe.

19.8. Risco de Fungibilidade

19.8.1. Risco de Intervenção ou Liquidação de Instituição Financeira. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão recebidos **(a)** na Conta Autorizada; ou **(b)** conforme orientação da Gestora, tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe, em uma Conta *Escrow*. Na hipótese de intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros sejam depositados, os referidos recursos poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

19.8.2. *Bloqueio da Conta Escrow por Eventos Relacionados ao Cedente*. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios poderão eventualmente ser recebidos em uma Conta *Escrow*. A Classe poderá incorrer no risco de os recursos depositados em tal conta serem alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo cedente, inclusive em decorrência de liquidação, pedido de recuperação judicial, falência, plano de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar. Nessa hipótese, poderá haver perdas para o patrimônio da Classe.

19.9. Riscos de Concentração

19.9.1. *Risco de Concentração em Devedores*. O risco da aplicação na Classe tem relação direta com a concentração da sua carteira em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor. Observadas as disposições do presente Anexo e da regulamentação aplicável, a Classe poderá



aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios devidos por um único Devedor, observados os termos da regulamentação vigente. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.9.2. *Risco de Concentração em Ativos Financeiros.* É permitido à Classe, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros pode representar, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, haverá a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.10. Riscos de Governança

19.10.1. *Subclasse Única de Cotas.* As Cotas são emitidas em subclasse única, não sendo admitido qualquer tipo de prioridade na amortização, na Amortização Extraordinária ou no resgate. Desse modo, o patrimônio da Classe não conta com estrutura de subordinação ou qualquer outro mecanismo de segregação de risco entre as Cotas.

19.10.2. *Emissão de Novas Cotas.* A Classe poderá, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento.

19.11. Outros Riscos

19.11.1. *Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros.* Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando na redução do valor das Cotas.

19.11.2. *Inexistência de Garantia de Rentabilidade.* O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Regulamento. O Cotista somente receberá rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

19.11.3. *Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento.* O sucesso da Classe depende da identificação e da disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A



disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Classe e da Gestora. Não há garantia de que a Classe conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento, nem que haverá oportunidades prontas para investimento.

19.11.4. *Restrições de Natureza Legal ou Regulatória.* Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória poderão afetar adversamente a originação e da cessão dos Direitos Creditórios, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do Cotista.

19.11.5. *Descaracterização do Regime Tributário Aplicável à Classe.* A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que a Classe seja classificado como de longo prazo para fins tributários.

CAPÍTULO XX – ANTICORRUPÇÃO, COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

20.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(a)** até a data em que esta declaração é prestada, não incorreram, nem, no seu melhor conhecimento, qualquer de seus respectivos controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) ou sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum (em conjunto, “Grupo Econômico”) ou de seus respectivos sócios, administradores, procuradores, empregados, prepostos, assessores ou prestadores de serviços que atuem em seu nome (em conjunto e indistintamente, “Representantes”) incorreu, em qualquer das hipóteses a seguir; e **(b)** têm ciência de que não podem, nem qualquer dos integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos ou de seus respectivos Representantes pode:

- (i) utilizar ou ter utilizado seus recursos para o pagamento de contribuições, presentes ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa à atividade política;
- (ii) fazer ou ter feito qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros;
- (iii) realizar ou ter realizado ação destinada a facilitar uma oferta, um pagamento ou uma promessa ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento ou a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer oficial do governo (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo, de uma



entidade de propriedade ou controlada por um governo ou de uma organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo na função de representante de um governo ou candidato de um partido político), a fim de influenciar qualquer ação política ou obter vantagem indevida com violação da lei aplicável;

(iv) praticar ou ter praticado quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida;

(v) realizar ou ter realizado qualquer pagamento, ou tomar qualquer ação que viole qualquer lei ou regulamentação, incluindo, mas não se limitando a, a legislação anticorrupção, como a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o *US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* e o *UK Bribery Act* (em conjunto, “Leis Anticorrupção”); ou

(vi) realizar ou ter realizado um ato de corrupção, ou o pagamento de pago propina ou de qualquer outro valor ilegal, ou influenciado o pagamento de qualquer valor indevido.

20.2. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, ter cumprido, cumprir e comprometem-se a cumprir as obrigações de **(a)** conduzir os seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis; e **(b)** instituir e manter políticas e procedimentos elaborados para garantir a contínua conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis (em conjunto, “Obrigações Anticorrupção”).

20.2.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante assumem, individualmente e sem solidariedade, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, conforme o caso, a respeito **(a)** de qualquer suspeita ou violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorram a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, ou qualquer dos integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos ou de seus respectivos Representantes; **(b)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(c)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo.

20.2.2. Os compromissos assumidos nos itens 20.2 e 20.2.1 são obrigações permanentes e deverão perdurar até o término do Prazo de Duração da Classe.

20.3. A Administradora, a Gestora e o Custodiante declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não se encontram, nem qualquer de seus respectivos Representantes se encontra, direta ou indiretamente, conforme aplicável:

(a) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção;



- (b) no curso de um processo judicial criminal e/ou administrativo em decorrência da violação de qualquer Lei Anticorrupção;
- (c) condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno;
- (d) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo ou lavagem de dinheiro;
- (e) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou
- (f) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental.

20.4. A Administradora, a Gestora e o Custodiante declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não irão, direta ou indiretamente, receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou, de qualquer forma, manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas que, no seu melhor conhecimento, estejam envolvidas com atividades criminosas, em especial aquelas previstas nas Leis Anticorrupção ou envolvendo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas ou terrorismo.

20.5. A Administradora, a Gestora e o Custodiante declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(a)** os seus atuais Representantes não são funcionários públicos ou empregados do governo; e **(b)** informarão imediatamente, por escrito, a nomeação de qualquer dos seus respectivos Representantes como funcionário público ou empregado do governo.

20.6. A Administradora, a Gestora e o Custodiante se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a **(a)** cumprir estritamente as Obrigações Anticorrupção; **(b)** monitorar os seus respectivos Representantes e quaisquer entidades que estejam agindo por sua conta ou em seu nome, para garantir o cumprimento das Obrigações Anticorrupção por eles; e **(c)** deixar claro em todas as suas transações que exigem cumprimento das Obrigações Anticorrupção.

20.7. Caso o Fundo e/ou a Classe, a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante venham a ser envolvidos em alguma situação ligada a corrupção ou suborno, em decorrência de ação ou omissão praticada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelo Cotista, a parte que tiver dado causa à referida situação se compromete a assumir o respectivo ônus, inclusive a apresentar os documentos que possam auxiliar o Fundo, a Classe, a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante em sua defesa.



20.8. A Administradora, a Gestora e o Custodiante se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a cumprir a legislação ambiental e trabalhista em vigor aplicável à condução de seus negócios, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social. A Administradora, a Gestora e o Custodiante comprometem-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para as suas atividades, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações das autoridades competentes que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor.

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cotista.

21.2. Todas as comunicações, publicações e divulgações feitas aos Cotistas pela Administradora deverão ser também encaminhadas por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

21.3. As demonstrações contábeis anuais da Classe estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

21.4. A Classe tem escrituração contábil própria segregada da relativa à Administradora.

21.5. A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis da Classe.

21.6. Todas as obrigações previstas neste Anexo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte do Cotista.

* * *